



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: DEZEMBRO

DECRETO Nº 1744/2023

Mamanguape, 04 de dezembro de 2023.

Regulamenta a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos em sentido amplo, nos termos da Lei nº14.133/21 (Leis de Licitações e Contratos Administrativos), implementa boas práticas sobre o tema fundadas no princípio constitucional da eficiência e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, VI da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos em sentido amplo, envolvendo as formas de recebimento provisório e definitivo dos objetos contratuais, a liquidação e pagamento das despesas contratuais e a publicidade dos pactos administrativos celebrados, tudo conforme preconiza a Lei nº 14.133/21 (Leis de Licitações e Contratos Administrativos), e ainda implementa boas práticas sobre o tema fundadas no princípio constitucional da eficiência.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º A execução de cada contrato administrativo firmado pelo município deverá ser acompanhada e fiscalizada por pelo menos 01 (um) fiscal de contrato e 01 (um) gestor de contrato, devendo ser ainda designados seus respectivos



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: DEZEMBRO

substitutos, ressalvada a hipótese excepcional do art. 7º de cumulação das funções de fiscal e gestor do contrato.

Art. 3º O fiscal e o gestor de contrato deverão ser designados mediante portaria específica para cada pacto firmado e conforme os requisitos do Art. 7º da Lei nº 14.133/21, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações técnicas pertinentes a essa atribuição.

Art. 4º Segundo os requisitos cumulativos previstos no Art. 7º da Lei nº 14.133/21, os fiscais e gestores de contratos devem ser designados:

I - preferencialmente, dentre os servidores efetivos dos quadros permanentes do município e que possuam formação superior ou técnica compatível com o objeto do contrato a ser fiscalizado, ou que detenham qualificação atestada por certificação profissional na área;

II - dentre aqueles que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único: Na comprovada falta de servidores efetivos com formação superior ou técnica compatível com o objeto contratual (inciso I), admite-se excepcionalmente a designação de funcionários comissionados com formação superior ou qualificação técnica compatível.

Art. 5º Devem ser designados, na mesma portaria, os servidores que substituirão o fiscal e o gestor titulares em suas faltas e impedimentos não superiores a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso o período de substituição seja superior a sessenta dias, deverá ser indicado novo servidor para exercer a função.

Art. 6º O gestor e o fiscal do contrato devem ser designados dentre pessoas alheias ao setor de licitações, observando-se a segregação de funções preconizada pelos Arts. 117 e 7º da Lei nº 14.133/21.

Art. 7º Desde que não haja comprometimento do desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato, admite-se excepcionalmente que as funções de



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: DEZEMBRO

fiscal e gestor de contrato sejam acumuladas pelo mesmo servidor, nos casos previstos no caput do Art. 95 da Lei nº 14.133/2012, nos quais inclusive não se exige obrigatoriamente instrumento de contrato.

Art. 8º O mesmo servidor poderá ser nomeado, excepcionalmente, para atuar como gestor ou fiscal em mais de um contrato, desde que não haja prejuízo na qualidade do acompanhamento dos pactos.

Art. 9º O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado imotivadamente pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal.

Parágrafo único: Caso haja recusa motivada, o agente indicado deve expor ao superior hierárquico as vedações e/ou limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Art. 10. A designação do fiscal e do gestor de cada contrato administrativo deve ser comunicada ao TCE/PB, no momento de informação do respectivo contrato, através portal do gestor.

Parágrafo único: Em relação, contendo número do contrato, objeto, e a cada 06 (seis) meses, também deve ser informada à Promotoria de Justiça competente.

Art. 11. Os gestores e fiscais designados devem ser formalmente cientificados acerca do contrato que deverão acompanhar, inclusive com a entrega a eles de cópias do edital (ou aviso de contratação direta) e do instrumento de contrato (ou documento substituto).

Art. 12. O fiscal do contrato deve:

I - anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

II - informar a seus superiores, por escrito e em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Art. 13. Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno devem auxiliar o fiscal e o gestor do contrato, de modo a dirimir suas possíveis dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: DEZEMBRO

Art. 14. A contratada deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 15. Deve ser incluída cláusula expressa nos editais e instrumentos de contrato, pela qual fica a contratada:

I - obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados;

II - responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 16. Somente a contratada será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único: Caso seja comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações pela empresa quando se tratar de contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o município responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Art. 17. A administração municipal tem o dever de, explicitamente, emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos administrativos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único: Salvo disposição legal ou contratual que estabeleça prazo específico, quando concluída a instrução, a Administração terá o prazo de 01 (um) mês para decidir, sendo admitida a prorrogação motivada por igual período.

Art. 18. Deve ser instaurado um processo administrativo de acompanhamento para cada contrato firmado, exceto no caso de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: DEZEMBRO

Art. 19. Compete ao gestor do contratado formalizar e encaminhar documentos relativos aos procedimentos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção de contrato, dentre outros.

Art. 20. Cabe ainda ao gestor do contrato, preferencialmente quando o objeto for execução de obras ou de serviços de maior complexidade e em sendo possível, coordenar a elaboração, com o auxílio do fiscal, do chamado Plano de Fiscalização do Contrato.

Art. 21. Eventuais pedidos de prorrogação contratual deverão ser encaminhados pelo gestor aos setores competentes com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, com as devidas justificativas.

Parágrafo único. Na prestação de serviços de natureza continuada, a antecedência será de, no mínimo, 90 (noventa) dias, visando preservar a continuidade do serviço.

Art. 22. O Poder Executivo municipal deve promover, na medida do possível, a devida capacitação dos agentes públicos que geralmente são designados como fiscais e gestores de contrato.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 23. O objeto do contrato deve ser recebido das seguintes formas:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante termo detalhado, emitido em duas vias, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

prazo de observação de XX dias

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou por comissão de recebimento a ser designada por portaria pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, emitido em duas vias, e após o.

II - em se tratando de compras de bens:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: DEZEMBRO

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal ou pelo gestor do contrato (este último apenas quando cumular as duas funções), com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, através de termo resumido de recebimento ou recibo, emitido em duas vias, e, preferencialmente, fazendo-se registros fotográficos e/ou audiovisuais dos produtos entregues;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou comissão a ser designada por portaria pela autoridade competente, mediante termo detalhado, emitido em duas vias, que comprove o atendimento das exigências contratuais.

90 (noventa) dias

Parágrafo único: O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no contrato.

Art. 24. O objeto do contrato deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato e, especialmente, quando presentes quaisquer dos casos do Art. 337-L do CP, evitando-se a ocorrência de dano efetivo ao erário.

Parágrafo único: Caso a discrepância (qualitativa ou quantitativa) seja singela e de fácil reparação, pode o objeto ser recebido provisoriamente, desde que as irregularidades sejam anotadas no respectivo termo detalhado, devendo a contratada saná-las no prazo formalmente fixado pela administração, sob pena de não recebimento definitivo e da imputação de penalidades contratuais.

Art. 25. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Art. 26. Os prazos e os métodos específicos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos objetos contratuais serão definidos em cada contrato administrativo e em outro decreto que trate exclusivamente do tema. Enquanto não editado o citado decreto, podem ser utilizados os prazos para recebimento provisório e definitivo previstos na Lei nº 8666/93.

Art. 27. Quando se tratar de obra, devem ser incluídas cláusulas no edital e no contrato impondo a obrigação da contratada, em conjunto com a Administração



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: DEZEMBRO

Pública municipal, providenciar a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto:

- I - comprovação das ligações definitivas de energia e água, a depender de expressa previsão contratual;
- II - comprovação documental de que eventuais falhas, vícios e/ou defeitos constatados por ocasião do recebimento provisório foram completamente sanados pela contratada;
- III - laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra;
- IV - alvará de "habite-se", emitido pela prefeitura;
- V - certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 28. Compete ao fiscal do contrato ou, excepcionalmente, ao gestor, que realiza o recebimento provisório do objeto contratual:

- I - registrar em sistema eletrônico próprio ou em livro físico, em caso de material de expediente ou de bens móveis em geral, o eventual estoque já existente e a quantidade recebida;
- II - atentar para que o termo detalhado ou recibo, conforme o caso, descreva, discrimine e quantifique adequadamente o objeto recebido, bem como registrar o cumprimento ou não do prazo para entrega;
- III - garantir a guarda e a vigilância do(s) bem(ns);
- IV - dar o devido encaminhamento para as providências relativas ao recebimento definitivo do objeto.

Art. 29. O recebimento definitivo de obra pela Administração não eximirá a contratada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel.

Parágrafo único: Em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, a contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Art. 30. Constatando a inexecução total ou parcial da obra ou dos serviços, ou a não entrega total ou parcial dos bens contratados, o fiscal, o gestor ou a comissão, a depender do caso, deve informar imediatamente a ocorrência à unidade



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: DEZEMBRO

gestora para adoção das medidas contratuais cabíveis, inclusive para a realização de possíveis glosas.

Parágrafo único: Na hipótese prevista no caput, a autoridade máxima do ente deve ser provocada para dar início ao procedimento apuratório para possível aplicação de sanção administrativa por descumprimento contratual, sempre em conformidade com o contrato e com as disposições constantes na legislação.

CAPÍTULO IV

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DAS DESPESAS CONTRATUAIS

Art. 31. A fase de liquidação prevista no Art. 63 da Lei nº 4.320/64 deve ser estritamente obedecida antes de se efetuar o pagamento de qualquer despesa contratual, devendo a Administração municipal verificar, de forma indubitosa, se a prestação dos serviços, entrega dos bens ou a realização da obra estão de acordo com o contrato ou com instrumento hábil, evitando-se o pagamento sem o implemento da condição.

Parágrafo único: Quando se tratar de obras e serviços de engenharia, é imprescindível a apresentação do boletim de medição para a devida liquidação.

Art. 32. Na liquidação da despesa contratual, por ocasião do recebimento provisório, a empresa contratada deverá apresentar a nota fiscal correspondente, acompanhada dos eventuais documentos exigidos no contrato ou instrumento hábil.

Parágrafo único: Deve o fiscal do contrato, em certos casos junto com o servidor que receber fisicamente o objeto contratual (almoxarife ou função similar), atestar o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra correspondente.

Art. 33. Essa comprovação do recebimento do objeto contratual deverá ser certificada (atestada) na via física da nota fiscal, pelo fiscal do contrato, devidamente identificado com a aposição de nome completo, matrícula, assinatura e data, e ainda por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que o recebimento foi feito (almoxarife ou função similar), podendo ainda ser apostado o “visto” do ordenador da despesa no citado documento fiscal.

Art. 34. Caso haja controvérsia sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade e/ou quantidade, a parcela incontroversa poderá ser liquidada e liberada no prazo previsto para pagamento.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: DEZEMBRO

Art. 35. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores a serem pagos, especialmente no tocante à prestação de serviços, para fins de retenção do valor devido ao município a título de Imposto Sobre Serviços (ISS).

Art. 36. No dever de pagamento pela Administração, deve ser seguida, obrigatoriamente, a ordem cronológica de apresentação e liquidação da nota fiscal para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§1º A não observância injustificada dessa ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, podendo configurar o crime do Art. 337-H do Código Penal.

§2º Excepcionalmente, essa ordem cronológica poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas situações previstas no Art. 141, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Art. 37. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de seu portal da transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 38. Em regra, não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, exceto nas hipóteses e formas previstas nos §§ 1º a 3º do Art. 145 da Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SEUS TERMOS ADITIVOS

Art. 39. Deve ser publicado o instrumento do contrato e respectivos termos aditivos, de maneira cumulativa, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: DEZEMBRO

e no sítio eletrônico do portal da transparência municipal, na forma e prazos previstos nos Arts. 94 e 174 da Lei nº 14.133/21, e no Art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Ficam revogadas todas as disposições em sentido contrário.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Mamanguape-PB, 05 de dezembro de 2023.

MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA
Prefeita Constitucional